## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## SENTENÇA

Processo Digital n°: 1012668-44.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça

Requerente: Rio de Janeiro Refrescos Ltda

Requerido: Mario Bruno Restaurante Ltda - Epp

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flavia de Almeida Montingelli Zanferdini

Vistos.

Rio de Janeiro Refrescos Ltda., devidamente qualificada nos autos, ajuizou pedido de reintegração de posse c/c indenização por perdas e danos em face de Mario Bruno Restaurante Ltda. - Epp, igualmente qualificado, aduzindo, em síntese, que emprestou à ré a título de comodato os seguintes equipamentos: a) 01 Exibidora Vertical MF. Véu Noiva - VN, EC GERP020552 PT 29370, no valor de R\$ 2.268,58 (dois mil duzentos e sessenta e oito reais e cinquenta e oito centavos); b) 01 Exibidora Vertical MF. VB43, EC GERP004709 PT 24999, no valor de R\$ 1.725,96 (mil setecentos e vinte e cinco reais e noventa e seis centavos); c) 01 Exibidora Vertical MF. VB43, EC GERP008483 PT 27334, no valor de R\$ 2.088,02 (dois mil e oitenta e oito reais e dois centavos); e d) 01 Exibidora Vertical MF. Véu Noiva - VN, EC GERP031822 PT PARTICULAR, no valor de R\$ 1.807,33 (mil oitocentos e sete reais e trinta e três centavos). As propriedades são demonstradas pelos Instrumentos Particulares de Contrato de Comodato e pelas Notas Fiscais nºs. 283.779, 283.772, 1.083.178, e 1.147.479, respectivamente. Alega que, não mais interessada na continuidade do empréstimo, tentou reaver o bem junto à ré de forma amigável, porém não obteve êxito. Requer a concessão de medida liminar para reintegração da posse dos bens e indenização por perdas e danos.

Juntou documentos (fls. 07/46).

Decisão de fl. 56 deferiu a liminar pleiteada.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A reintegração de posse foi cumprida parcialmente (fl. 86), não sendo localizado o equipamento "Exibidora Vertical MF. Véu Noiva – VN, EC GERP020552 PT 29370", motivo pelo qual a reintegração não foi efetivada em relação a este bem.

Em manifestação de fls. 88/89, a autora requereu a condenação da ré ao pagamento de indenização por perdas e danos referente ao valor do bem não reintegrado, bem como ao pagamento de alugueres devidos desde a constituição em mora até a data do pagamento do valor equivalente ao do bem esbulhado.

Devidamente citada (fl. 87), a ré não apresentou resposta (fl. 90).

É uma síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Citada, a ré deixou de contestar o pedido, configurando-se a revelia.

Frente a essa situação, duas consequências emergem da lei processual. A primeira, o julgamento antecipado da lide, em conformidade com o art. 355, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. A outra, que se presumem verdadeiros os fatos arguidos na petição inicial, nos termos dos artigos 344 do mesmo diploma legal.

Vale dizer, ainda, que a autora comprovou documentalmente, com a petição inicial, a existência do contrato de comodato e o inadimplemento da ré.

No caso em tela, os bens foram cedidos a título de comodato sem estipulação de prazo, sendo certo que a autora pleiteou a devolução dos bens, conforme notificação extrajudicial juntada a fls. 37/46 e, ante a recusa da ré em proceder à devolução, caracterizado está o esbulho.

Nos contratos acostados às fls. 34 e 36, ficou estabelecido na cláusula **IV.2** que, após o prazo de aviso prévio, o contrato passará a ser regido sob o regime de aluguel, sendo que o valor diário devido pela comodatária à comodante até a data da efetiva devolução do bem será de R\$ 100,00 (cem reais). No entanto, esta cláusula não foi estabelecida nos contratos de fls. 30 e 32, referentes aos equipamentos "Exibidora Vertical MF. Véu Noiva – VN, EC GERP020552 PT 29370" e "Exibidora Vertical MF. VB43, EC GERP004709 PT 24999", sendo que não há que se falar em pagamento de alugueres no tocante às duas últimas máquinas.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE em sua maior parte os pedidos para:

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

a) reintegrar definitivamente as máquinas em mãos da autora: 1) Exibidora Vertical MF. VB43, EC GERP004709 PT 24999; 2) Exibidora Vertical MF. VB43, EC GERP008483 PT 27334; e 3) Exibidora Vertical MF. Véu Noiva – VN, EC GERP031822 PT PARTICULAR;

b) condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 100,00 (cem reais) diários a título de alugueres, devidos somente aos equipamentos (2) e (3), desde a constituição em mora até a efetiva devolução dos bens à autora, a título de perdas e danos, atualizado mensalmente e acrescido de juros de mora a partir da constituição em mora, valor a ser apurado, em fase de cumprimento de sentença, mediante simples cálculo aritmético.

c) condenar a ré ao pagamento de indenização por perdas e danos, referente ao bem esbulhado, Exibidora Vertical MF. Véu Noiva – VN, EC GERP020552 PT 29370, no valor de R\$ 2.268,58, constante da nota fiscal de empréstimo de fl. 29, com atualização monetária e juros de mora a partir da constituição em mora.

Sendo sucumbente, arcará a ré com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 16 de julho de 2018.

Juiz(a) Flavia de Almeida Montingelli Zanferdini

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA